



PARECER DA PREGOEIRA
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 019/2024

Pregão Eletrônico n.º 017/2024

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SES/MS Nº 169/2024, CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 11291.694000/1230-07 E EMENDAS IMPOSITIVAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente –

A empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP;**

Recorrida-

A empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, considerando que a ata foi lavrada e todos foram intimados em 16/07/2024, os recursos poderiam ter sido apresentados até 19/07/2024. Assim, tendo em vista que as insurgências das empresas foram apresentadas anteriormente a este período, são consideradas tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, interpõe RECURSO contra a seguinte decisão proferida pelo pregoeiro:

Classificação da empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA como melhor colocada para o item 4 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL.



A Recorrente alega que o produto ofertado pela F.COMM, referente ao item 04 – Balança Digital Portátil, não atende aos requisitos do edital, especialmente no que concerne ao display "integrado" e ao peso máximo da balança. No entanto, a equipe técnica avaliadora constatou que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, uma vez que o termo "display integrado" não foi definido tecnicamente de maneira a excluir o modelo apresentado pela F.COMM, que cumpre a função e as exigências do instrumento convocatório.

Nas contrarrazões, a Recorrida informa que *“o produto ofertado pelo Recorrido possui um display que está perfeitamente integrado ao seu funcionamento, atendendo todas as funcionalidades e especificações técnicas exigidas pelo edital. A tentativa de desqualificar o produto com base em uma interpretação semântica não pode prevalecer sobre a análise técnica e objetiva dos requisitos.”*

O processo foi encaminhado para Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da adequação da proposta da empresa Recorrida à especificação do edital, tendo sido emitida análise técnica pela Coordenadora de Atenção Primária de Saúde Sra. Cintia Melo, no sentido de manter a classificação da empresa.

É o breve relato do necessário.

III – DOS FUNDAMENTOS

RESPOSTA:

3.1. DA LEGITIMIDADE DA PROPOSTA DA F.COMM PARA O ITEM 4

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, tendo, inclusive, o art. 5º da Lei 14.133/2021 elevado à vinculação ao instrumento convocatório à Princípio, senão, vejamos:



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, a especificação técnica dos produtos é formulada na fase interna da licitação, por equipe de planejamento e pela Secretaria Municipal demandante, de modo que, o Termo de Referência determina a especificação mínima do objeto, sob a luz do que prevê o inciso I, do §1º do art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Vale descrever o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “**A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**”.¹

¹ in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157



A interpretação do edital deve ser objetiva, conforme estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e outros órgãos reguladores. A tentativa da Recorrente de fazer uma distinção entre "display integrado" e "display acoplado" é meramente semântica e não possui fundamento técnico para justificar a desclassificação do produto oferecido pela F.COMM. A balança ofertada atende as funcionalidades e condições exigidas, sem qualquer comprometimento na operação ou segurança do equipamento.

3.1.1. Da Certificação do Produto pelo INMETRO

A Recorrente também argumenta que o produto ofertado não possui certificação do INMETRO, o que é um requisito para balanças utilizadas em estabelecimentos de saúde.

No entanto, conforme demonstrado pela documentação apresentada pela F.COMM, o produto possui as devidas certificações exigidas para sua comercialização e uso, incluindo a conformidade com as normas estabelecidas pelo INMETRO. A alegação de que a portaria anexada não corresponde ao produto ofertado é infundada e já foi devidamente refutada durante a fase de habilitação, onde todos os documentos foram verificados e validados.

O processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Aparecida do Taboado observou estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as propostas foram analisadas de acordo com as especificações do edital e as normas legais aplicáveis. A decisão de habilitar e classificar a proposta da F.COMM foi tomada com base em critérios objetivos e técnicos, sem qualquer tipo de favorecimento ou violação dos princípios que regem as contratações públicas.

Desclassificar a proposta da F.COMM com base em interpretações subjetivas ou questões já esclarecidas seria uma medida desarrazoada e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. A proposta da F.COMM oferece uma solução adequada e vantajosa para a Administração, atendendo integralmente às exigências do edital e garantindo a eficiência do processo licitatório.

IV – DA DECISÃO

O PREGOEIRO, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente, no mérito, **mantendo a decisão proferida.**

Conforme o exposto acima, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

Aparecida do Taboado/MS, 29 de julho de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA

Pregoeira.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 03 de julho de 2024, do Pregão Eletrônico nº 017/2024, no Edital de Licitação nº 019/2024, tendo como objeto a **aquisição de equipamentos e materiais laboratoriais, móveis e equipamentos hospitalares, equipamentos odontológicos em atendimento a resolução SES/MS nº 169/2024, convênio do Ministério da Saúde n. 11291.694000/1230-07 e Emendas Impositivas para o Fundo Municipal de Saúde.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Retratação a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, não modificaram sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 29 de julho de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira.



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 019/2024

Pregão Eletrônico n.º 017/2024

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SES/MS Nº 169/2024, CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 11291.694000/1230-07 E EMENDAS IMPOSITIVAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo

Recorrente –

A empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP;**

Recorrida-

A empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, interpõe RECURSO contra a seguinte decisão proferida pelo pregoeiro:

Classificação da empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA como melhor colocada para o item 4 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL.

A Recorrente alega que o produto ofertado pela F.COMM, referente ao item 04 – Balança Digital Portátil, não atende aos requisitos do edital, especialmente no que concerne ao display "integrado" e ao peso máximo da balança. No entanto, a equipe técnica avaliadora constatou que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, uma vez que o termo "display integrado" não foi definido tecnicamente de maneira a excluir o modelo apresentado pela F.COMM, que cumpre a função e as exigências do instrumento convocatório.

Nas contrarrazões, a Recorrida informa que “o produto ofertado pelo Recorrido possui um display que está perfeitamente integrado ao seu funcionamento, atendendo todas as funcionalidades e especificações técnicas exigidas pelo edital. A tentativa de



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desqualificar o produto com base em uma interpretação semântica não pode prevalecer sobre a análise técnica e objetiva dos requisitos.”

O processo foi encaminhado para Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da adequação da proposta da empresa Recorrida à especificação do edital, tendo sido emitida análise técnica pela Coordenadora de Atenção Primária de Saúde Sra. Cintia Melo, no sentido de manter a classificação da empresa.

É o breve relato do necessário.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, **endossamos** a posição da equipe técnica de saúde e do Pregoeiro, no sentido de manter a decisão Recorrida.

Intimem-se os interessados.
Publique-se.

Aparecida do Taboado/MS, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito